

Chirly Bragança Gularte
Assessor Especial Nível I
Port. 09/2014



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Edivane Costa Dias
Controladora Interna
Port. 003/2014

LEI Nº 527/2015

SUMULA: Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispendo sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dispendo sobre o Conselho Tutelar, dispendo sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providencias.

O prefeito Municipal de Parecis - RO, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas por Lei, faz saber que:

A Câmara Municipal de Parecis aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte,

LEI:

TITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Em consonância com a Constituição Federal e a Lei nº 8.069/90 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar a Criança e ao Adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 2º - A garantia dos Direitos da criança e do adolescente previstas no artigo anterior será efetivada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, compreendendo a formulação, implementação e execução das seguintes políticas:

I - políticas básicas de educação, saúde, lazer, cultura, esportes, preparação para a profissionalização, alimentação e outras que assegurem liberdade, respeito e dignidade à convivência familiar e comunitária.

II - políticas de assistência social para a família, a criança e ao adolescente em situação de vulnerabilidade social, que permitam a melhoria das condições de vida, organização social e participação.

III - políticas de proteção especial para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, incluindo casos de desaparecimento, abandono, violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida de rua, uso e trafico de drogas, envolvimento em atos inflacionais;

[Handwritten signature]



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

IV - política de garantia, defesa e promoção dos direitos da criança e adolescente visando a integração, das ações governamentais e não-governamentais relativas ao estabelecimento das políticas públicas, à integração do sistema de justiça, a divulgação do ECA e a mobilização da sociedade em geral.

Parágrafo Único - O poder público municipal e a sociedade civil desenvolverão os esforços necessários junto a União, ao Estado e às organizações não-governamentais com objetivo de viabilizar as políticas mencionadas neste artigo, respeitadas as competências legais de cada ente federativo.

Art. 3º - As políticas mencionadas neste artigo anterior desenvolver-se-ão através de programas, projetos e serviços de caráter preventivo voltados à promoção e inclusão social de famílias, e de programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes.

§ 1º - Os programas, projetos e serviços de caráter preventivos voltados à promoção da inclusão social de famílias compreendem:

I - apoio e orientação familiar;

II - garantia de acesso de crianças e adolescentes às políticas de educação e saúde;

III - oferta de atividades culturais, esportivas e de lazer;

IV - organização de informações e sistematização de dados, pesquisa, formação e divulgação dos direitos da criança e do adolescente.

§ 2º - Os programas, projetos e serviços específicos de enfrentamento da violação de direitos e das situações de risco pessoal e social vividas por crianças e adolescentes compreendem:

I - abrigo, colocação em família acolhedora e família substituta;

II - medidas sócio-educativas em meio aberto, de liberdade assistida e prestação de serviços a comunidade;

III - medidas sócio-educativas de semi-liberdade e internação;

IV - atendimento psicológico a vítimas de negligência, maus tratos, violência, exploração e abuso sexual, e de uso de drogas;

V - erradicação do trabalho infantil;

VI - atendimento médico e psicológico à criança e adolescente gestante;

Art. 4º - São mecanismos de formulação, controle, financiamento e participação das políticas governamentais não-governamentais voltados a criança e ao adolescente no Município de Parecis:

I - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parecis -RO - CMDCA;

II - O Conselho Tutelar;

III - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

IV - A Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

TITULO II
OS MECANISMOS DE GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

CAPITULO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE DE PARECIS-RO.

Seção I – Disposições Gerais

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parecis-RO – CMDCA – atendendo às diretrizes do Inciso II do Art. 88 do ECA, fica estruturado nos termos desta lei.

Art. 6º - O CMDCA é um órgão autônomo e colegiado, de caráter permanente, deliberativo e controlador da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e se compões paritalmente entre o Poder Executivo e a Sociedade Civil.

§ 1º - O CMDCA é vinculado, para fins orçamentários, ao órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no município.

§ 2º - O CMDCA é órgão autônomo no que se refere ao cumprimento de suas funções e atribuições legais.

Seção II – Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 7º - Compete ao CMDCA:

I – aprovar, no primeiro ano de cada mandato da gestão municipal, o Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município, com revisão periódica a critério do CMDCA;

II – acompanhar e avaliar as ações governamentais e não-governamentais relativas à criança e ao Adolescente no âmbito municipal;

III – acompanhar as discussões para definição de prioridade das dotações orçamentárias a serem destinadas em cada exercício à execução das políticas previstas no Artigo 2º desta Lei, no âmbito do orçamento participativo e dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, defendendo o principio da prioridade absoluta da criança e do adolescente nos termos do artigo 227 da Constituição Federal;

IV – controlar o cumprimento da execução orçamentária e das prioridades políticas voltadas à criança e ao adolescente;

V – deliberar e controlar a utilização dos recursos destinados ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, a que se refere o inciso IV do Artigo 88 do ECA, de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual dos Direitos da Infância e Adolescência do Município;

VI – proceder a inscrição dos programas das organizações governamentais e não-governamentais, previstos no Artigo 3º desta lei, mantendo registros das inscrições e de suas alterações, nos termos do parágrafo único do artigo 90 do ECA;

VII – criar e manter atualizado cadastro de todos os programas, projetos e serviços voltados à criança e ao adolescente no município;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

VIII - divulgar o Estatuto da Criança e Adolescente e esta lei em âmbito municipal, prestando a Comunidade orientação permanente sobre os direitos da criança e do adolescente;

IX - divulgar através dos diferentes meios de comunicação, estudos sobre a situação econômica, social, política e cultural da criança e do adolescente na sociedade brasileira, fomentando a desagregação de dados e indicadores em nível municipal e intra-municipal;

X - convocar e realizar as conferências municipais dos direitos da criança e do adolescente, precedidas de conferências protagonizadas por crianças e adolescentes;

XI - convocar e realizar, a cada dois anos, as eleições da representação da sociedade civil do CMDCA;

XII - fomentar a participação da sociedade civil na discussão das políticas de atenção à criança e ao adolescente;

XIII - apoiar os fóruns existentes ou que venham a ser criados para a discussão das políticas de atenção à criança e ao Adolescente;

XIV - atuar de forma propositiva nas demais instâncias de articulação municipal e regional;

XV - publicar as decisões do CMDCA que vierem a ser formalizadas em forma de Resolução em órgão de divulgação oficial;

XVI - elaborar e aprovar o seu regimento interno;

XVII - deliberar sobre a necessidade de implantação de Conselho Tutelar, conforme os parâmetros desta lei;

XVIII - convocar, regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município a cada três anos;

XIV - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos nas formas previstas pelo Conselho Municipal mediante Resolução expedida pelo CMDCA nos termos do Registro, Regulamentar e Declarar Vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, bem como aprovar o Regimento Interno do Conselho Tutelar e acompanhar o funcionamento do mesmo;

XX - Propor modificações na natureza dos órgãos Administrativos a proteção e desenvolvimento da Criança e do Adolescente.

Art. 8º - O CMDCA encaminhará anualmente previsão de despesas necessárias para seu funcionamento, para o órgão responsável pela elaboração, coordenação e execução de políticas para a infância e adolescência;

Art. 9º - O CMDCA realizará anualmente prestação públicas de contas que avalie as metas alcançadas, de acordo com o Plano Plurianual dos Direitos da Criança e da Adolescência do Município.

Seção III - Da Composição do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 10 - O CMDCA será composto por 12 (doze) membros e seus suplentes, sendo:



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

I - Cinco representações e suas suplências do Poder Executivo, indicados pelo Prefeito Municipal para representar os órgãos da administração pública, cujas funções tenham relação com a execução da política de atenção aos direitos da criança e do adolescente do Município;

II – Cinco representações da sociedade civil e suas suplências, eleitas em fórum próprio e convocado exclusivamente para este fim.

II – Dois representante dos adolescentes do município de parecis, sendo o processo de escolha a ser realizado em eleitas em fórum próprio e convocado exclusivamente para este fim.

§ 1º - As representações da Sociedade Civil serão indicadas pelas organizações de atendimento à criança e ao adolescente, de defesa dos seus direitos, além de voltadas ao ensino, pesquisa e formação, sindicatos de trabalhadores ou representações de categorias profissionais, entidades, movimentos sociais, populares e infantis.

§ 2º - O mandato das representações civis será de 02 (dois) anos permitida à livre reeleição.

§ 3º - Indicadas as organizações da sociedade civil seus representantes serão indicados no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

§ 4º - Os cinco representantes governamentais e seus suplentes serão indicados pelo Prefeito Municipal.

§ 5º - Os representantes governamentais poderão ser substituídos a critério do Prefeito Municipal, a qualquer tempo;

§ 6º - Os casos de perda de mandato dos Conselheiros e respectiva substituição pelos suplentes serão regulados por Regimento Interno do CMDCA.

§ 7º - A nomeação e posse dos conselheiros do CMDCA far-se-á através de ato do Prefeito Municipal.

Art. 11 – O processo de composição da representação da sociedade civil para o CMDCA será regulado, por meio de comunicação oficial pelo próprio Conselho e será encaminhada as entidades do município com assento no Conselho, com antecedência de 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros, observando o princípio de ampla divulgação.

Seção IV – Do Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parecis.

Art. 12 – O CMDCA, órgão de deliberação colegiada, terá seu funcionamento norteado pelo Regimento Interno que definirá as competências das suas instâncias, bem como a tramitação interna de seus procedimentos, respeitando as reuniões ordinárias e extraordinárias como instâncias máximas de decisão.

Parágrafo Único – O quorum necessário para instalação das reuniões e deliberações do colegiado do CMDCA será regulado pelo seu Regimento Interno não podendo ser inferior a cinquenta por cento mais um.

Art. 13 – O CMDCA elegerá uma coordenação executiva paritária entre seus membros titulares, na primeira reunião ordinária de cada mandato, e



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

poderá, também, prever em seu Regimento Interno a criação de comissões e grupos de trabalho.

Art. 14 – A função de membro do CMDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo Único – Para o exercício de suas funções e participação no CMDCA, os representantes terão suas ausências justificadas junto às empresas ou órgãos onde estejam empregados.

Art. 15 – Compete ao órgão da administração pública municipal responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente a manutenção da estrutura básica e recursos humanos indispensáveis ao adequado funcionamento do Conselho.

Parágrafo Único – Nos casos em que a estrutura existente seja insuficiente para efetivação de suas competências, o CMDCA poderá solicitar apoio ao órgão municipal a qual estiver vinculado.

Art. 16 – Todas as reuniões do CMDCA serão públicas e precedidas de divulgação.

Parágrafo Único – O CMDCA promoverá, anualmente, pelo menos uma sessão plenária aberta à participação de todos os cidadãos, organizações da sociedade civil e movimentos populares, com objetivo de analisar seu trabalho pretérito, orientarem e propor projetos futuros.

CAPITULO II
DO CONSELHO TUTELAR
Seção I – Disposições Gerais

Art. 17 – O Conselho Tutelar criado pela Lei Municipal 019/97, fica reestruturado nos termos desta Lei, tendo seu regime fundamentado nos Art. 131 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 18 – O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo, colegiado, não jurisdicional, composto por cinco membros eleitos para um mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§ - 1º – O Conselho Tutelar será vinculado, para fins de execução orçamentária, ao órgão do Poder Executivo responsável pela coordenação das políticas de atenção à criança e ao adolescente no Município.

§ - 2º – O Conselho Tutelar não sofrerá no que se refere ao cumprimento de suas funções e atribuições, quaisquer ingerências dos órgãos municipais responsáveis pela execução orçamentária de suas rubricas.

Seção II – Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 19 – O Conselho Tutelar tem por função zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e adolescente no Município de Parecis-RO, atuando junto a família, à sociedade e ao Estado quando, por ação ou omissão, venham a expor as crianças e os adolescentes a situações de risco ou de violação de seus direitos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Art. 20 – Em consonância com o previsto no art. 136 do ECA, são atribuições do Conselho Tutelar e obrigações dos Conselheiros, além de outras previstas nesta lei:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Art.21 – O Conselho Tutelar funcionará ininterruptamente, para atendimento ao público da seguinte forma:

I – De segunda a sexta-feira, nos dias úteis, das 07:00 horas as 11:00 horas e das 13:00 horas as 17:00 horas, nas formas de plantões, sendo que deverá manter na sede do conselho no mínimo dois conselheiros impreterivelmente.

II – O Conselho Tutelar, juntamente com o CMDCA e o Poder Público Municipal, dará publicidade da forma de seu funcionamento, da escala, dos plantões, e de suas atribuições legais.

Art. 22 – O Conselheiro Tutelar deve manter sigilo das informações dos casos de violações a direitos da Criança e Adolescente que derem entrada no Conselho Tutelar, divulgando apenas aos órgãos responsáveis pela solução dos problemas.

Art. 23 – Os casos para os quais seja necessária a aplicação de uma medida ou mais medidas previstas nos Artigos 101 a 129 do ECA, e mesmo representações oferecidas por infrações às normas de proteção a criança e ao adolescente, deverão passar por aprovação e deliberação do Colegiado, na forma do Regimento Interno, sob pena de nulidade dos atos praticados por apenas um ou dois conselheiros.

Parágrafo Único - Quando um conselheiro encontrar-se sozinho, em plantão, ou havendo urgência, poderá tomar decisão individual em situação para a qual não houver procedimento definido anteriormente, submetendo-se à



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

apreciação e aprovação do Colegiado na primeira sessão deliberativa posterior ao fato.

Art. 24 - O Conselho Tutelar escolherá um Coordenador (a), Vice-Coordenador e Secretário (a) na primeira reunião ordinária de cada mandato para o mandato de (01) um ano, permitida a recondução.

Art. 25 - O Conselho Tutelar enviará mensalmente relatórios de atividades desenvolvidas indicando a incidência das situações de violação dos direitos da Criança e ao adolescente ao CMDCA, considerando o mesmo para fins de elaboração de política pública de atendimento.

Art. 26 - Os servidores colocados à disposição do Conselho Tutelar ficarão sob orientação dos respectivos coordenadores, devendo lhe obediência em acordo a lei de plano de cargos e salários do Município de Parecis, atribuições do cargo, de maneira de atender a este órgão e as finalidades desta lei.

Parágrafo Único - Em casos singulares e/ou de interesse público, qualquer Conselheiro Tutelar habilitado poderá dirigir os veículos colocados à disposição do Conselho Tutelar. Em casos de interesse público, qualquer Conselheiro Municipal de Direitos da Criança e Adolescente, devidamente habilitado poderá dirigir veículos do Conselho Tutelar e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 27 - Compete ao Órgão da administração pública responsável pela coordenação das políticas de atenção a Criança e ao Adolescente no Município, a manutenção da infra-estrutura básica e recursos humanos indispensáveis e de responsabilidade para o adequado funcionamento do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - O órgão responsável a qual o Conselho Tutelar estiver integrado disponibilizará dotação Orçamentária para manter as despesas de funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 28 - O Regimento Interno será aprovado em reunião convocada para este fim, por maioria absoluta dos membros do Conselho, e reverenciado pelo CMDCA, que deverá em conjunto com o Conselho Tutelar dar publicidade ao mesmo.

Art. 29 - O Conselho Tutelar enviará anualmente proposta de despesas para análises do órgão responsável pela sua execução orçamentária, observando os prazos previstos.

Art. 30 - O Conselheiro Tutelar deverá cumprir a jornada de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 31 - O cumprimento da carga horária deverá ser realizado na sede do Conselho Tutelar.

Art. 32 - Caberá ao colegiado do conselho tutelar organizar a escala de plantões dos conselheiros tutelares na forma de atender aos munícipes de Parecis/RO nos sábados, domingos e feriados, ouvindo sempre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente quanto à forma de regulamentação da escala de plantão.

Seção III – Do Processo de Escolha para o Conselho Tutelar

Subseção I – Disposições Gerais



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Art. 33 - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares e seus suplentes será realizado de forma direta, pelo voto secreto e facultativo dos eleitores do Município de Parecis, será realizado sob responsabilidade do CMDCA, fiscalizado pelo Ministério Público, conforme artigo 139 do ECA, obedecendo as disposições contidas na presente lei e as normas expedidas através de Resolução do CMDCA.

Art. 34 - O CMDCA nomeará a Comissão Eleitoral paritária conforme seus membros titulares e suplentes que, no prazo mínimo de 150 (cento e cinquenta) dias antes das eleições unificadas do processo seletivo do Conselho Tutelar.

Art. 35 - Aplica-se subsidiariamente o disposto na Legislação Eleitoral em vigor, quanto ao pleito, à apuração dos votos, às penalidades, e às infrações não previstas nesta lei, e no edital de convocação.

Subseção II – Dos Requisitos e do Registro de Pré-Candidaturas

Art. 36 - Cada pré-candidato deverá se inscrever pessoalmente e diretamente a Comissão Eleitoral.

Art. 37 - Somente poderão se candidatar a membros do Conselho Tutelar as seguintes pessoas:

I - Reconhecida a Idoneidade Moral.

II - Idade Superior a 21 (vinte e um) anos.

III - Que residam no Município a mais de 02 anos comprovados.

IV - Que possuam conhecimento das atividades diretamente relacionadas com o atendimento a Criança e o Adolescente há pelo menos dois anos, na área de atuação do Conselho Tutelar para qual foi aberto o processo de escola de seus membros.

V - Estar em gozo pleno das aptidões física e mental para o exercício da Função de Conselheiro Tutelar.

VII - Não ter respondido ou estar respondendo a processos administrativos ou criminais.

VIII - Ter disponibilidade de dedicação exclusiva para exercer a função de conselheiro tutelar como compromisso de cumprir seus plantões no perímetro urbano municipal salvo por força maior.

IX - Ser aprovado na Prova de Conhecimentos sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente ECA, Relações Humanas, teste de Redação e na Avaliação Psicológica, que deverão ser em caráter eliminatório.

X - Ter certificado de participação em curso de formação para conselheiros tutelares/e ou equivalente oferecidos pelo município ou outro órgão de reconhecimento oficial.

XI - Ter concluído o Ensino Médio.

XII- O Reconhecimento de Idoneidade Moral será dado através de declaração assinada e com firma reconhecida por entidades sem fins lucrativos, que direta ou indiretamente atuam na área da infância e juventude, e pela apresentação de



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Certidão Negativa de Antecedentes Criminais da Comarca e Juizado da Infância e Juventude.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal poderá agregar requisitos que achar necessário para o processo de escolha dos Membros do Conselho Tutelar, bem como na aplicação das provas buscando se necessário for auxílio a Órgãos Competentes.

Art. 38 - O CMDCA, em conjunto com o Conselho Tutelar organizará a posse dos candidatos eleitos, com desenvolvimento de atividades para que estes sejam informados, de forma minuciosa, a respeito do novo mandato, das ações desenvolvidas, e dos casos em andamento.

Parágrafo Único – Os candidatos eleitos deverão realizar estágio não remunerado na sede do Conselho Tutelar, no prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da posse. O não cumprimento do estágio implicará na não nomeação do conselheiro eleito.

Art. 39 - Os candidatos eleitos serão nomeados pelo Prefeito Municipal e tomarão posse na função de Conselheiros no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 40 – Na hipótese de empate no processo seletivo, será considerado eleito o Candidato que:

I – apresentar melhor desempenho no processo de seleção previa determinada pelo artigo 37;

II -apresentar maior tempo de atuação na área da infância e adolescência, comprovadas através de documentos específicos no ato da inscrição;

II – mais idoso;

III – IV –residir a mais tempo no município;

Seção IV – Da Vacância e da Convocação dos Suplentes

Art. 41 – A vacância da função de conselheiro tutelar se dará nos casos de renuncia, perda de mandato, ou nos casos de afastamento não remunerado.

Art. 42 – O suplente que houver obtido o maior número de votos assumirá mandato nos seguintes casos:

I – renuncia;

II – perda de mandato;

III – licença maternidade ou afastamento medico superior a 30 (trinta) dias;

IV – suspensão do exercício da função por mais de 30 (trinta) dias.

V – Férias de Conselheiro Titular.

§ 1º – Em caso de Vacância temporária o suplente assumirá, em caso de desistência do primeiro suplente tomará posse o subsequente.

§ 2º – Findado o período de afastamento do titular, este será imediatamente reconduzido ao mandato.

§ 3º – Os casos não previstos nesta lei serão regulamentados pelo Edital de Eleição e os omissos por Resolução do CMDCA.

§ - 4º - O suplente de conselheiro tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da função, quando substituir o Titular do Conselho.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

Seção V – Dos Impedimentos

Art. 43 – Os impedimentos ao cargo de membro do Conselho Tutelar se aplicam mediante a Lei 8.069/90 de 13 de Julho de 1990 no seu Artigo 140, sendo marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado e estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Seção VI – Do Controle Disciplinar dos Conselheiros Tutelares
Subseção I

Art. 44 – O Regimento Interno do Conselho Tutelar deverá conter as atribuições do Conselheiro Tutelar, bem como a ética de trabalho e sanções disciplinares.

Parágrafo Único – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em conjunto com o Conselho Tutelar organizar a Comissão de Ética para aplicar sanções disciplinares quando necessário.

Subseção II – Das Infrações e Sanções Disciplinares

Art. 45 – Constitui em infração disciplinar:

- I – violar o sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- II – Exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência ou cometer abuso da autoridade ou lhe foi conferida, ou proceder de modo incompatível com a dignidade do Conselho Tutelar ou faltar com decoro de sua conduta;
- III – recusar-se a prestar atendimento quando no exercício da função de conselheiro tutelar;
- IV – aplicar medida de proteção desrespeitando a forma colegiada de decisão do Conselho Tutelar ou o Regimento Interno;
- V – omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;
- VI – deixar de comparecer no horário de trabalho sem justificativa;
- VII – exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva ao Conselho Tutelar;
- VIII – usar da função de conselheiro tutelar em benefício próprio;
- IX – praticar crimes de contravenção penal.

Art. 46 – A infração disciplinar ensejará nas seguintes penalidades:

- I – advertência publica;
- II – suspensão da remuneração por até 30 (trinta) dias;
- III – suspensão do exercício das funções por até 180 (cento e oitenta) dias;
- IV – perda da função.

Parágrafo Único – O CMDCA juntamente com o Conselho Tutelar nomeará a Comissão de Ética para atuar em eventualidade e representar junto



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

ao Ministério Público caso de Inflação disciplinar praticada pelo Conselheiro Tutelar.

Seção VII - Dos Direitos Públicos Subjetivos dos Conselheiros Tutelares

Art. 47 - Fica garantido aos Conselheiros Tutelares, ocupantes de função de relevância pública, mediante escolha popular e terá os seguintes direitos:

I - Remuneração mensal de R\$ 1.300,00 com vigência a partir de 01/01/2016.

II - Terço de Férias e férias remunerada,

III - Décimo Terceiro Salário

IV - Licença Maternidade.

V - Licença paternidade.

VI - Auxílio alimentação.

VII - Direito a concessão de diárias em igualdade aos servidores públicos municipais e obedecendo a Lei Municipal vigente quanto à prestação de contas.

§ 1º - A gratificação fixada não gera relação de emprego com o Município

§ 2º - Caso o Conselheiro seja servidor Público Municipal, fica-lhe facultado o direito de optar pelo valor entre seu vencimento ou pelos vencimentos aqui estipulados, diante de vedação de acumulação de vencimentos.

§ 3º - Caso o Conselheiro seja servidor Público Estadual ou Federal e este ficando a disposição do Conselho Tutelar, não receberá a gratificação mencionada no artigo anterior.

Parágrafo Único - O Conselheiro Tutelar eleito poderá se afastar para tratar de assuntos particulares por período máximo de 1/6 do mandato, sem remuneração, não consecutivos e valendo-se de apenas (01) um afastamento.

CAPITULO III

DOS RECURSOS FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 48 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Parecis, criado pela Lei Municipal 019/97 de 20 de setembro de 1997, atendendo as diretrizes do Inciso IV do artigo 88 do ECA, fica reestruturado nos termos desta Lei.

Art. 49 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como captador e aplicador de recursos a serem utilizados, segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 50 - Constituem em receitas do fundo:

I - Dotação consignada anualmente na lei orçamentária e as verbas adicionais que a Lei dispuser no decurso de cada exercício;

II - 0,30% (zero virgula trinta por cento) no mínimo da receita anual decorrentes do imposto e transferência do ICMS e FPM, que serão aplicados em conformidade a legislação que prepondera o CONANDA.

13



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

III 0,70% (zero virgula setenta por cento) no mínimo da receita anual decorrentes do imposto e transferência do ICMS e FPM, que será para manutenção das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar.

III – Arrecadações provenientes de promoções promovidos pelo Conselho ou por entidades não Governamentais.

IV – Doações a qualquer Título, de pessoa Física e Jurídicas conforme disposto no artigo 214, 245, 228 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente Lei Federal 8.069/90.

V – Importâncias resultantes de multas aplicadas pelo Juízo da Infância e Juventude nos casos previstos na Lei Federal 8.069/90.

VI – Transferência de recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII – Recursos advindos de convênios, acordo e contratos firmados entre municípios e instituições privadas e publicas nacionais e internacionais, federal, estadual e municipal, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do Plano de Ação de Aplicação do CMDCA.

VIII – Outros recursos que porventura lhe forem destinados.

Art. 51 – O Orçamento do CMDCA e FMDCA evidenciará as políticas, diretrizes e programas do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e Adolescência do Município, observados o Plano Plurianual de Ação Governamental, Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade, do equilíbrio e da prioridade absoluta da criança e do Adolescente:

Art. 52 – O CMDCA e FMDCA tem por objetivo criar condições financeiras e administrativas para implantação do ECA com recursos provindos da Sociedade Civil e do Estado, o que compreende as seguintes ações:

I – reordenamento dos serviços básicos de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentos e outros;

II – reordenamento dos serviços de assistência social para crianças, adolescentes e suas famílias;

III – implantação de serviços de proteção especial para crianças e adolescentes vitima de violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida de rua, trafico de drogas, envolvimento em atos inflacionais, serviços de localização de crianças e adolescente desaparecidos;

IV – promoção dos direitos da criança e do adolescente através de incentivo a pesquisas, estudos, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos necessário à execução do Plano Plurianual dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município e à divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;

V – apoio na criação e manutenção dos mecanismos de participação cidadã, previstos no artigo 4º desta lei.

Art. 53 – O Plano de Aplicação dos recursos do FMDCA serão aprovados pelo CMDCA, precedida de análise técnica por equipe do órgão responsável pela coordenação das políticas de atenção a Criança e ao Adolescente no município.

Art. 54 – Cabe ao Órgão ao qual ficará vinculado o FMDCA:

I – Realizar a execução orçamentária e a gestão financeira do FMDCA;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

II - Submeter ao CMDCA demonstrações trimestrais das receitas e despesas do FMDCA;

III - manter o controle financeiro e contábil dos contratos e convênios de programas e projetos firmados com instituições governamentais e não-governamentais com recursos do FMDCA;

IV - assessorar o CMDCA fornecendo subsídios sobre a situação econômica/financeira e FMDCA para elaboração de programação de despesas;

V - acionar o órgão competente para exercer o controle da execução contábil de forma a cumprir e a fazer cumprir a Legislação que disciplina a realização das receitas e despesas do FMDCA particularmente em relação ao controle de créditos orçamentários, empenhos, liquidação e pagamento das despesas;

VI - realizar o controle necessário sobre os bens de consumo e os bens móveis e imóveis adquiridos como recursos do FMDCA de forma a se obter o movimento do almoxarifado e o inventário dos bem moveis e imóveis;

Art. 55 - A despesa do FMDCA e CMDCA se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas de políticas básicas para atendimento de Crianças e Adolescentes em caráter provisório para que tal programa seja integrado ao sistema de serviços da administração Municipal, possibilitando o acesso Universal aos cidadãos;

II - financiamento total ou parcial de programas de assistência social ou de proteção especial para atendimento a Criança e Adolescentes em caráter provisório para que tal integrado ao sistema de serviços da administração Municipal atendendo a todos aqueles que dela necessite;

III - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários a promoção dos direitos da criança e do adolescente, necessário a execução do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e da Adolescência do Município, e a divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;

IV - construção reforma ampliação ou locação de imóveis necessários ao atendimento Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como a divulgação, mobilização e articulação da sociedade em geral;

V - pesquisa e assessoria para desenvolvimento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, e controle das políticas sociais e das ações do Plano Plurianual dos Direitos da Infância e Juventude do Município;

VI - a promoção dos direitos da criança e do adolescente com desenvolvimento de programas de pesquisa, estudo, formação e aperfeiçoamento de recursos humanos envolvidos na defesa dos direitos da Criança e do Adolescente, como capacitação de conselheiros tutelares e municipais.

VII - criação e manutenção dos mecanismos de participação previstos no artigo 4º desta lei;

VIII - atendimento de despesas diversas de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações previstas no artigo 50 desta Lei.

IX - Pagamento de diárias e passagens a Conselheiros Municipais de Direitos que se deslocarem fora do Município a serviço do Conselho Municipal mediante documento Comprobatório.

Art. 56 - O prefeito Municipal em coerência as normas do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, nomeará um servidor publico



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE PARECIS

municipal efetivo que assinara como gestor do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente – FMDCA.

Parágrafo Único – As despesas referente ao Orçamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA, ocorrerão sob a responsabilidade do CMDCA sob a gestão da presidência inclusive quanto a assinatura nos memorandos, cheques, ordem de pagamentos, prestação de contas e outros.

CAPITULO IV
DA CONFERENCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 57 – A Conferencia Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o principal espaço publico da Sociedade Civil, de participação direta na formulação de Políticas Publicas.

de garantia dos direitos da criança e do adolescente, cujas deliberações norteiam as ações vinculadas a infância e juventude no Município

Art. 58 – A Conferencia será realizada a cada 02 (dois) anos em consonância com as Conferências Estadual e Nacional e terá como prioridade:

I – avaliar as ações desenvolvidas no Município;

II – realizar diagnóstico da situação da Infância e Adolescência no Município;

III – estabelecer diretrizes e prioridades para o planejamento das políticas da Infância e Adolescência no Município.

TITULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 59 – Fica mantido o Conselho Tutelar já implantado e em funcionamento no Município.

Art. 60 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parecis, 25 de maio de 2015

Luiz Amaral de Brito
Prefeito Municipal